

## Nota Técnica: problematizando a função da Comissão Técnica de Classificação no contexto do Estado Penal

Tania Maria Dahmer Pereira<sup>1</sup>

### 1. Introdução

A redação de uma nota técnica, que sirva de reflexão sobre o exercício profissional do(a) assistente social no campo da execução penal, especialmente junto à Comissão Técnica de Classificação (CTC), requer alguns esclarecimentos preliminares. Estes são importantes para que os leitores se sintam contemplados nas questões desafiadoras que se colocam no seu cotidiano institucional. Destaco alguns pontos:

1. O Brasil tem vinte e sete unidades federativas, que faz com que tenhamos leis federais que devem vigorar em todo o território nacional.<sup>2</sup> Tais leis só tendem a ganhar efetividade, na realidade brasileira, por meio da operacionalização de políticas públicas, cuja gestão se efetua e/ou se desdobra em ações político-administrativas nos níveis federal, estadual e municipal.
2. No caso da Lei de Execução Penal – LEP, lei 7.210 (BRASIL, 1984), complementada pela lei 10.792 (BRASIL, 2003), esta se efetiva por meio das gestões públicas estaduais e federal.<sup>3</sup>  
A LEP tem trinta e dois anos de existência e no dizer de muitos de nós assistentes sociais, sem efetividade no cotidiano prisional. A partir da edição da LEP, coube às unidades federativas a responsabilidade de regulamentá-la, ou seja, elaborar e editar seus regulamentos locais. Isto no sentido de adequar a lei maior às condições sócio-históricas vivenciadas em cada sistema prisional estadual. Contudo, alguns estados brasileiros levaram anos para editar tais regulamentos, o que representa um vácuo de lei para nortear a gestão cotidiana das unidades prisionais. Exemplo ilustrador desta questão diz respeito às faltas disciplinares, pois a LEP ocupa-se apenas em listar as denominadas “faltas graves” cometidas pelos presos, deixando reservado aos regulamentos estaduais o que vem a ser as “faltas médias” e as “faltas leves” e respectivas sanções.<sup>4</sup> Como a criação dos regulamentos estaduais tardou em muitos estados, o poder discricionário de avaliar o que seriam faltas e punições de natureza média e leve ficou sob a autoridade dos gestores das unidades prisionais. Quais teriam sido os critérios utilizados para a sua avaliação?
3. Vale lembrar que muito antes da edição da LEP, cada gestão prisional estadual gerenciava as unidades, tanto prisionais quanto hospitalares (hospitais penais), dentro de parâmetros construídos localmente, ou seja, a partir de características bastante próprias, tais como a localização geográfica das unidades – mais concentradas nas capitais ou dispersas pelo interior dos

---

<sup>1</sup> Doutora em Serviço Social pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ). Assistente social da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) desde 1970. Professora aposentada da Universidade Federal Fluminense, onde lecionou durante 23 (vinte e três) anos.

<sup>2</sup> Em países, como os Estados Unidos, os estados podem ter leis locais. Como exemplo, alguns estados americanos têm leis que amparam e praticam a pena de morte, enquanto outros não contemplam este tipo de punição.

<sup>3</sup> Como as unidades federais de segurança máxima geridas pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça.

<sup>4</sup> “Das Faltas Disciplinares - Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias e graves. A legislação local especificará as leves e médias, bem assim as respectivas sanções” (BRASIL, 1984).

estados – o número de presos/as, com maior ou menor presença quantitativa de pessoal técnico (assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, enfermeiros, médicos, dentistas), com práticas e hábitos de trato à população presa de acordo com certas condições e normas locais. Tais formas de gestão eram justificadas por questões ideológicas justificadoras de crenças – uma moralidade, portanto, não explícita, de reações disciplinares de primeira hora, muitas vezes ao sabor de estigmas construídos na cultura prisional em relação à população infratora/criminosa, objeto da execução penal.

4. A edição da LEP, ainda que realizada nos estertores da ditadura militar, possibilitou algum norte para o sistema prisional brasileiro. Antes de 1984, tínhamos um marco legal internacional, construído em 1955 – as Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos – promulgadas pela ONU em Genebra (ONU, 1955). O Brasil foi signatário deste marco internacional no campo da execução penal, mas, talvez, poucos gestores e trabalhadores do sistema prisional tiveram conhecimento daquelas Regras e, quiçá, até hoje as desconhecem.
5. A edição da LEP não possibilitou a homogeneização das práticas gerenciais e a execução idêntica de atribuições profissionais das diferentes áreas técnicas ao longo do vasto território nacional. Seja pelo agigantamento da população prisional, principalmente em estados do sul e do sudeste do país, seja pela cristalização de práticas arraigadas, conservadoras da tradição, seja pelo “surgimento” das facções entre os presos, o que contribuiu para a maior coerção e práticas punitivas contrárias e violadoras dos preceitos legais inscritos tanto na Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e na LEP, que reconhecem direitos sociais como o acesso pelos(as) presos(as) à saúde, à educação e ao trabalho. Portanto, em decorrência do exposto, seria interessante que os(as) assistentes sociais buscassem, por meio de projetos de pesquisa,<sup>5</sup> compreender melhor as idiosincrasias inerentes ao espaço institucional em que trabalham e, sobretudo, pensar e repensar as atribuições profissionais que lhe são demandadas, de maneira formal ou informal, pelos gestores das unidades prisionais<sup>6</sup>, em confronto, muitas vezes, com as atribuições privativas da Lei de Regulamentação da Profissão (BRASIL, 1993).
6. É relevante assinalar que, boa parte desta nota técnica, se ocupará da contextualização sócio-histórica do sistema de punição que hoje conhecemos: a prisão. Para adentrar nesta temática se faz necessário problematizar aspectos importantes referentes à “questão social”, tal como a criminalização da pobreza e a criminalidade. O objetivo principal desta nota – isto é, problematizar a CTC (ou também a Comissão Disciplinar que possa existir em um ou outro estado brasileiro), que processa, com a presença do(a) assistente social, a apreciação de benefícios e infrações disciplinares – será discutido como último item do texto. Isto porque não é possível refletir sobre um instrumento da execução penal sem colocá-lo no devido contexto.

Assim, entendo que é importante refletir sobre a complexidade que atravessa o exercício profissional no campo da execução penal, imbricado de contradições, muitas delas geradoras de grandes desafios éticos.

Além do marco legal da LEP e regulamentos estaduais, lembro que os marcos éticos da profissão de Serviço Social são indicativos de que somos trabalhadores que precisam manter uma eterna vigilância sobre nós mesmos, no sentido de não

---

<sup>5</sup> Para tanto, é imprescindível a articulação entre campos de trabalho profissional e unidades formadoras, seja por meio do desenvolvimento de projetos de pesquisa, seja com a realização de cursos de especialização voltados para tais profissionais.

<sup>6</sup> CFESS – Ilo. Seminário Nacional “O Serviço Social no campo sócio-jurídico na perspectiva da concretização de direitos” – Brasília – 2012. Ver palestra: “Competências e atribuições profissionais na LEP”, proferida por Tania Maria Dahmer Pereira.

banalizarmos as “pequenas” violações institucionais, de não nos acostumarmos ao que os olhos enxergam ou ao que já aboliram ver. Tudo na direção de manter a capacidade de observação crítica: questionar, inquirir, aliar-se, fortalecer-se. Arendt (2004) sinalizou no seu texto sobre o julgamento de Eichmann, realizado em Jerusalém (1960), que a autora acompanhou como jornalista, de que durante as diferentes estratégias empreendidas no Holocausto, Eichmann apontava ser um fiel servidor público aos mandos da hierarquia nazista. A autora lembra a cegueira burocrática que envolveu os executores, como Eichmann, das violações frontais aos direitos da população dizimada: todos cumpriam muito bem as ordens e, cegamente, sem refletir sobre a finalidade de suas ações, estavam apenas comprometidos com os meios e instrumentos de seu trabalho.

Não são poucos os momentos, em que reuniões e fóruns de assistentes sociais revelam verdadeiras “catarses” nos discursos acerca das inviabilidades ao exercício profissional. Fala-se do que se imagina que “deveria ser”, “do que a lei diz”, mas que não se concretiza no cotidiano. Refletir sobre o cotidiano com instrumentos teóricos esclarecedores nos conduz a outro patamar que não somente o das queixas habituais.

Um exercício profissional burocratizado - em que a reflexão, o estudo, o debate coletivo já não têm vez - produz certamente muita frustração e sofrimento psíquico.

Não se trata, pois, de uma caracterização “psicologizante” do profissional que se encontra em tal desalento. Talvez este profissional exercite um rigor de pensamento que não consiga apreender as mediações necessárias para perceber as múltiplas determinações postas no cotidiano da população e em nossas vidas, decorrentes das contradições inerentes às condições sócio-históricas produzidas pelo capitalismo e seus contínuos rearranjos.

A instituição das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança vigentes no Código Penal (BRASIL, 1941), em substituição aos trabalhos forçados, aos açoites e suplícios dos corpos, por exemplo, traz uma questão central – a perda da liberdade e suas conseqüências maléficas ao ser humano.

Portanto, para conhecer a prisão por dentro, seus espaços físicos, seu odor, suas numerosas grades e cadeados, os espaços íntimos dos(as) presos(as)<sup>7</sup>, os limites de trânsito colocados ao(à) preso(a), as práticas de castigo – as invisíveis “penas acessórias” –, é fundamental pensar as grandes contradições que não podem ser reduzidas a queixas e desabafos. É preciso ultrapassar este estágio, conhecer instrumentos teóricos que iluminem o que parece não ter sentido. Mas sempre existe um sentido. Talvez seja duro demais, trabalhoso e extenuante debruçar-se sobre o sentido mais profundo deste avanço produtivo de criminalização e de criminalidade. Avanço produtivo economicamente, apreciando-se a punição e o crime geradores de riqueza, tal como tantas outras seqüelas da “questão social” no sistema de produção capitalista, o que trataremos no item a seguir.

---

<sup>7</sup> Os espaços íntimos certamente recebem, em cada estado, um termo diferenciado integrante do glossário prisional. No Rio de Janeiro, por exemplo, a cama de cimento ou de ferro – único espaço privativo - recebe o nome de “Comarca”. Existe o hábito dos presos, no sentido de delimitar sua privacidade, fazerem com auxílio de cobertor e/ou lençol uma proteção sobre a comarca, ao que eles denominam de “come quieto”.

## 2. A criminalização da pobreza, a criminalidade e o agigantamento do sistema penal

É sugestivo e instigante o título do livro do italiano Alessandro De Giorgi – *A Miséria governada através do Sistema Penal* (GIORGI, 2006). Os autores,<sup>8</sup> que se alinham ao marco teórico da criminologia crítica, nos oferecem, a partir do estudo das condições sócio-históricas do capitalismo, elementos fundamentais que nos trazem ferramentas teóricas acerca da função produtiva do Sistema de Justiça Criminal. Tratam, ainda, da produção ideológica acerca das chamadas “classes perigosas”, do vigor e do foco do aparato repressivo do Estado nos “sobrantes” do mercado, do controle dos meios de comunicação de “inimigos” públicos da vez: os traficantes de baixo poder aquisitivo, os praticantes de assaltos de rua (a bolsa de fulano, o roubo do dinheiro do idoso e outros), dentre outros.

Giorgi (2006: p. 27), ao discutir a gestão da pobreza, ao longo dos últimos séculos, pelo Estado capitalista, acentua:

Zero Tolerance e as práticas de discurso que a acompanham já se situam num contexto radicalmente mudado, marcado pela crise e pelo progressivo abandono do grande projeto disciplinar da modernidade capitalista. Aqui, as tecnologias do disciplinamento não são mais um instrumento eficaz de controle e governo da dissipação e do desperdício da força de trabalho. Pobres, desempregados, mendigos, nômades e migrantes representam, certamente, as novas classes perigosas, os “condenados da metrópole”. Trata-se, antes de tudo, de individualizá-los e separá-los das “classes laboriosas”.

O contato estreito com a população presa nos espelha que as técnicas do aparato repressivo do Estado tratam de neutralizar estas “áreas e população de risco”. A população do sistema penal brasileiro resulta principalmente da forma de vigilância, de segregação urbana e de contenção carcerária.

Vivenciamos cada vez mais o avanço robusto de segregação, seja das populações que vivem nas ruas ou daquelas moradoras das periferias. Os atores mais próximos e comprometidos com esta ação seletiva da população – as polícias – executam tanto os mandados judiciais quanto as “averiguações”, “blitz”, no sentido de responder, legalmente, à justiça criminal, mas, principalmente para aquietar os reclames da opinião pública e as matérias sensacionalistas dos meios de comunicação. O pertencimento geopolítico dos arrestados pelas polícias recebe codinomes tal como “comunidades carentes”, “áreas de risco”, “vilas”, para nomear onde vivem jovens pobres, desgarrados e sobrantes da escola e do mercado de trabalho.

Pode parecer atual a discussão e a força do Estado Penal (WACQUANT, 2001). (DE GIORGI, 2006) sobre as classes perigosas. No entanto, o estudo acerca da relação de coerção/repressão do aparato estatal, preferencialmente sobre os segmentos mais empobrecidos da classe trabalhadora, pode ser encontrado ao longo da história humana: autores como Rusche e Kirchheimer (2004)<sup>9</sup> estudaram na

---

<sup>8</sup> Vários autores estrangeiros e brasileiros trabalham, sob a ótica teórica da criminologia crítica, o processo de criminalização das chamadas “classes perigosas”: Eugênio Zaffaroni (1991), Alessandro De Giorgi (2006), Alessandro Baratta (2002), Loïc Wacquant (2001a, 2001b, 2001c, 2004), Rusche e Kirchheimer (2004), entre outros estrangeiros, e brasileiros como Nilo Batista (2004), Salo de Carvalho (2005), Andréa Torres (2013), Augusto Thompson (1976 e 1998), Vera M. Batista (2003), Cristina Rauter (2002 e 2005), Cecília Coimbra (2001, 2002, 2005, 2006a, 2006b), entre outros.

<sup>9</sup> Rusche e Kirchheimer (2004) são autores vinculados à Escola de Frankfurt, fundada em 1923 e fechada pelo governo alemão, em 1934, durante o nazismo. Os principais autores vinculados

década de 1930 o surgimento e desenvolvimento do capitalismo e as consequentes formas de punição, criadas pelo Direito Penal, nos países europeus. Tais autores ilustram como leis criminais mais duras são implantadas nas diversas fases do capitalismo, nos países europeus, e aplicadas sobre as classes menos favorecidas, com o objetivo de proteger e aplacar o medo manifesto pelas classes dominantes.

Rusche e Kirchheimer (2004), ao traçar a história da punição associada à estrutura social das sociedades, apontam as diferentes punições até então criadas e a transformação de outros métodos penais (galés, trabalhos forçados, deportação) em sistemas penais, quando surge a figura da pena privativa da liberdade. Afirmam os autores (2004: p. 20): “a transformação em sistemas penais não pode ser explicada somente pela mudança das demandas da luta contra o crime, embora esta luta faça parte do jogo. Todo o sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção”. Uma recomendação, assim, importante feita pelos dois autores (2004: p. 20): “É pois necessário pesquisar a origem e a força dos sistemas penais, o uso ou a rejeição de certas punições e a intensidade das práticas penais, uma vez que elas são determinadas por forças sociais, sobretudo pelas forças econômicas e, conseqüentemente, fiscais”.

Sob a ótica teórica da criminologia crítica não podemos, pois, privilegiar o entendimento de que o crime e a criminalidade sejam “opções”, “inserções” apenas de indivíduos isoladamente, fruto de mero “desvio moral ou desejo por consumo indevido do pobre”. Ou ainda, como querem os que prezam as teorias da criminologia positivista, a visão de que o criminoso - ou quem tem tendências criminógenas - teria uma má formação de caráter, por vezes genética, com características de personalidade oriunda da má formação moral e familiar e, por vezes, estampadas no formato do rosto e orelhas, como lembram as teorias lombrosianas. Além do mais, sobre indivíduos detentores de “fatores criminógenos”, os teóricos da criminologia positivista criaram ainda, numa aliança de médicos e juristas no século XIX na Europa, a noção de periculosidade. Tal noção norteia ainda nosso Código Penal e, portanto, vários exames da psiquiatria forense brasileira.<sup>10</sup> A periculosidade é também o foco judicial no exame criminológico. Citemos, apenas para ilustrar de forma sucinta, um autor, Born (*apud* Chaloub, 2003: p. 140), que defende que, para se verificar a periculosidade e sua (não) cessação, devem ser analisadas, pelo menos, as seguintes características e/ou circunstâncias:

- 1) agressividade do temperamento ou caráter;
- 2) delinquência habitual;
- 3) comportamento associativo ;
- 4) consumo de drogas ilícitas;
- 5) quociente de inteligência;
- 6) nível de escolaridade;
- 7) aspectos da personalidade, particularmente em suas dimensões anti-sociais ou desviantes da norma vigente;
- 8) criminalidade no parentesco próximo;
- 9) existência ou não de apoio e assistência familiar;
- 10) relações parentais;
- 11) ligações e inserções sociais/culturais, entre outros.

Talvez pudéssemos cogitar em acrescentar, no caso brasileiro, nesta ótica da criminologia positivista, a classificação do sujeito como detentor de periculosidade, a depender de características inerentes à sua origem de classe social, etnia e gênero, local de moradia.

---

a esta Escola formaram o Instituto Internacional de Pesquisas Sociais e migraram para Nova York em 1934, mantendo suas atividades de produção acadêmica.

<sup>10</sup> O Exame de Cessação de Periculosidade é solicitado por juizes e promotores das Varas de Execução Penal, a ser realizado por médicos psiquiatras, peritos forenses, em internados que cumprem medida de segurança no Brasil. São os chamados “loucos infratores” ou, então, “pacientes judiciários” assim nomeados em resoluções do Conselho Nacional de Justiça.

A criminalização, pois, é um processo político/ideológico, sustentado por um moralismo, em que o preconceito exerce uma função primordial. Barroco (2001: p. 47), quando discute a vida cotidiana, com base em Heller, diz:

Assim, “o afeto do preconceito é a fé”, uma atitude dogmática, movida, em geral, pelo irracionalismo e pela intolerância. No comportamento moral preconceituoso, as categorias orientadoras de valor baseiam-se no sentido de amor e ódio: ‘ódio não se dirige tão-somente contra aquilo em que não temos fé, mas também contra as pessoas que não crêem o mesmo que nós. A intolerância emocional, portanto, é uma consequência necessária da fé’.

A criminalização da pobreza, dos segmentos empobrecidos da classe trabalhadora, expostos à vida nas ruas (pedintes, moradores de rua, vendedores ambulantes), aparece e mobiliza os preconceitos de segmentos da população. Esta busca medidas punitivas, tal como exigir das autoridades recolhimento compulsório a instituições de segregação: nas “cartas de leitores” dos jornais, em reportagens de canais de televisão, assistimos a esta insistência junto ao poder público de “limpar” as ruas do convívio destes que compõem a “classe perigosa”. Inventos de toda ordem surgem nas cidades para espantar estas criaturas indesejáveis, principalmente quando o poder público “não funciona” no sentido da retirada daquelas. Como exemplo, temos no final dos anos de 1990, durante a administração municipal do prefeito Conde, no Rio de Janeiro, a demarcação pela construção de um muro no terreno do Palácio da Cidade,<sup>11</sup> delimitando de forma bastante clara o espaço do Palácio e a comunidade Santa Marta vizinha ao próprio público. Naquela administração outros muros foram sugeridos visando dividir física e simbolicamente espaços geopolíticos entre classes sociais como na comunidade da Rocinha, situada no bairro de São Conrado, o que não vingou, face às relutâncias de movimentos sociais daquela comunidade.

No âmbito de decisão privada no intuito de afastar os indesejáveis aos sentidos e à convivência, um grupo de condôminos, de um prédio de alto padrão, também no Rio de Janeiro,<sup>12</sup> insatisfeitos com o ir e vir de moradores sob a marquise do prédio, providenciou a instalação de canos de água perfurados, que manuseados pelos empregados do prédio, produziam “chuva” sobre os que dormiam ou repousavam sob a marquise. O invento foi elogiado à época e imitado. Trabalhadores tais como porteiros e serventes receberam esta missão cruel de abrir e fechar a água sobre os “sobrantes”.

A criminalização da pobreza acompanha a trajetória anterior, durante e após o aprisionamento de infratores das leis ou aos que buscam simplesmente sobreviver, seja por meio da esmola, seja por meio de pequenos delitos não flagrados pela polícia.

Dentro das prisões, os codinomes revelam o trato discriminatório, preconceituoso em relação aos(as) presos(as): são nomeados como “bandido”, “verme”, “vagabundo(a)”, “puta”, “viado”, assim como as crianças, comumente nomeadas “sementinhas do mal”. Os(as) egressos(as) das prisões poucas oportunidades têm quanto à sua aceitação no mercado de trabalho, não só por não dominarem as tecnologias e informações para disputar um lugar mas, sobretudo, pelos antecedentes criminais, possíveis de serem checados junto aos órgãos de segurança pública.

Portanto, a intolerância aos que parecem “estranhos”, “os outros” que não denotam valores similares aos do “eu”, que são negros, pobres, mal vestidos, mal cuidados, de odor fétido, são objeto constante de intolerância e ódio. Tais sentimentos,

---

<sup>11</sup> Local onde a administração municipal realiza eventos e recebe visitantes estrangeiros.

<sup>12</sup> A geografia e a ocupação urbana da cidade do Rio de Janeiro propiciam existir não apenas uma periferia urbana habitada pela classe trabalhadora mais empobrecida, trabalhadores braçais, mas toda a cidade tem comunidades localizadas nos morros, enquanto as camadas médias e ricas residem no asfalto.

que de um patamar individual e individualista, se alastram ao âmbito coletivo, têm produzido ao longo dos tempos o extermínio dessas populações. Seja pela ação violenta das polícias, seja pela iniciativa de grupos, assistimos episódios tais como incendiar pessoas no espaço público ou grandes chacinas.<sup>13</sup>

No sentido de ilustrar o treinamento dado aos recrutas da Polícia Militar do Rio de Janeiro a integrantes do Batalhão de Operações Especiais (BOPE), vejamos o relato de Menegat (2005: p. 56) ao discutir como a paz de moradores de bairros burgueses é quebrada pelos gritos cantados pelo BOPE, em estrofes odiosas relativas aos segregados – os possíveis perturbadores da ordem burguesa:

O interrogatório é muito fácil de fazer  
 Pega o favelado e dá porrada até doer  
 O interrogatório é muito fácil de acabar  
 Pega o bandido e dá porrada até matar  
 Bandido favelado/ não se varre com vassoura,  
 Se varre com granada, com fuzil, metralhadora.

Ou seja, é o favelado logo identificado como bandido, que pode ser tratado com porradas e instrumentos mortíferos.

Gêmea siamesa da criminalização, a criminalidade é um processo em ascensão na sociedade brasileira e culmina com o agigantamento da população presa no Brasil. Certamente, se um viajante estrangeiro, absolutamente desinformado sobre o Brasil, chegasse ao país e, imediatamente, fosse conduzido a visitar as prisões brasileiras, ele, provavelmente, sairia das visitas com a observação clara de que indivíduos pobres são os que delinquem e mostram seu perfil nas prisões. O viajante recém chegado estaria equivocado? Não, apenas ele precisa ser informado, esclarecido como o processo de criminalidade se efetiva no país de tantas desigualdades e de um Sistema de Justiça Criminal especialmente voltado aos segmentos empobrecidos da classe trabalhadora.

Podemos, resumidamente, apontar os crimes cometidos cujo nexos se relaciona diretamente com sua condição de classe. Esta é uma face da questão. Outra face é a lucratividade que o sistema capitalista opera, a partir da criminalidade, com o trabalho “sujo” exercido pelos segmentos mais pobres.

A criminalidade exercida por uma mão de obra útil, descartável e sujeita à violência e à morte, como diz a cantiga descrita acima, tem esta conexão com a criminalização da pobreza, por isso, irmãs siamesas. Já bastante distante, tanto no trato jurídico, quanto no político-social, a criminalidade operada pelos ricos, políticos influentes, empresários, não tem a mesma visibilidade dos crimes efetivados pelos segmentos mais empobrecidos, sendo mais imunes ao preconceito. Ela grassa nos palácios, nas relações contratuais do mercado, não causando intimidação, nem medo a seus pares e à população como um todo.<sup>14</sup> Aliás, assistentes sociais dos sistemas prisionais do Brasil têm larga experiência junto a presos pobres e trabalhadores

---

<sup>13</sup> Lembremos a chacina da Candelária em 1993 no Rio de Janeiro, em que dezessete adolescentes e crianças foram metralhadas ao dormirem nas imediações da Igreja. Assim também a chacina de Vigário Geral também em 1993 e a invasão e chacina do Presídio Carandiru, em São Paulo.

<sup>14</sup> Neste momento – 2015/2016 – desenvolve-se no Brasil a operação Lava-Jato, que opera na apuração de crimes contra o patrimônio público (lavagem de dinheiro, fraudes fiscais) investigando políticos e empresários. Não me deterei na análise desse tipo de criminalidade, pois seus autores não são os principais usuários do sistema prisional do Brasil.

assalariados<sup>15</sup> num patamar mínimo de atendimento de suas necessidades de sobrevivência.<sup>16</sup>

Portanto, os crimes que mais aparecem nas estatísticas estaduais dizem respeito a assaltos de rua, tráfico de drogas (pequenas quantidades ou grandes estoques, todos recebem o codinome de traficantes), furtos e roubos de residências e carros, homicídios (em geral incluem aqueles praticados em confrontos com policiais que resultam em vítimas atingidas por “bala perdida”, associação para o tráfico, estouro de caixas eletrônicas, seqüestros relâmpagos para obtenção de saque em dinheiro). Todos estes delitos requerem graus diferenciados de planejamento. No entanto, a característica fundamental desses delitos é que eles necessitam da intimidação face a face com as vítimas e de graus de violência para obter sua consecução. São delitos que não dispõem das mesmas prerrogativas de poder e influência inerentes aos que cometem crimes fraudulentos.

Assim, as chamadas classes laboriosas prescindem da violência e da intimidação para obter seu intento ilícito. Já as chamadas “classes perigosas” dispõem da própria força física, da exposição do próprio corpo em ações ilícitas praticadas nos espaços das ruas para obter seu intento. Por isto, também são alvo mais corriqueiro de suspeição, seja pela sua aparência – etnia, gênero, orientação sexual, local de moradia, por exemplo.

Estas “classes perigosas” são tão temíveis, que se atribui a elas o estereótipo de “crime organizado”. Zaffaroni (1996: p. 45) analisou esta falsa classificação que “[...] não é um conceito criminológico que o poder impôs aos criminólogos”. Este autor trabalha a funcionalidade política desta expressão que ganhou os meios de comunicação e os gestores públicos numa versão fantástica para expandir o autoritarismo do Direito Penal. Basta ver que, em termos de lei, após as rebeliões ocorridas em unidades prisionais de São Paulo, em 2002, arrouchou-se a LEP complementando-a com formas mais duras de segregação e aprisionamento (BRASIL, 2003), tal como o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD).

A criminalidade referente aos segmentos empobrecidos traz em seu bojo contradições interessantes de se aprofundar, pois, no face a face do(a) assistente social com os(as) presos(as) e suas famílias, a reflexão que fazemos sobre nossa observação e escuta torna-se mais compreensível e quiçá mais desprovida de juízos morais que nos assolam.

Vejamos: a criminalidade produz uma economia dita ilícita, que sustenta famílias, consumo de sobrevivência e supérfluos. Esta economia se movimenta com base nos ganhos do tráfico de drogas, armas e objetos, tais como celulares, cartões clonados e outros. Obviamente, existe uma dificuldade de se obter a contabilidade de quantos recursos financeiros são movimentados por esta economia ilícita. O que se verifica, contudo, é que recursos financeiros auferidos com ilícitos retornam ao mercado lícito sob a forma de aquisição de bens de consumo: são os tênis, as roupas, a geladeira, o fogão, a moto, a alimentação. São bens adquiridos para satisfazer determinadas necessidades.

A criminalidade crescente - com um número elevado de sujeitos presos, cumprindo penas privativas de liberdade, penas alternativas ou livramentos condicionais - sustenta outro lado da chamada economia lícita, extremamente

---

<sup>15</sup> Interessante pesquisar, em cada unidade prisional, quantas famílias recebem o auxílio reclusão ou têm o direito a recebê-lo. Isto nos ofereceria um retrato do número de presos que estavam inseridos no mercado formal e com alguma proteção previdenciária.

<sup>16</sup> A autora dessa nota técnica trabalha desde 1970 no sistema prisional do Rio de Janeiro e, durante estas décadas, conheceu presos pertencentes os segmentos mais empobrecidos da classe trabalhadora e suas razões para estar trabalhando na criminalidade. Conheceu também na década de 1970 presos políticos e suas razões para estar na luta armada. No entanto, ainda desconhece e não conhece presos partícipes em crimes de ações fraudulentas, fiscais e de corrupção e suas razões para praticá-los.



importante para o capital. Cito a expansão do Sistema de Justiça Criminal, criação de novas comarcas, novos concursos para juizes, promotores, defensores, pessoal técnico/administrativo dos tribunais, assistentes sociais e psicólogos. Expandem-se também os cargos do Poder Executivo, seja pelos concursos para agentes/inspetores penitenciários, concursos/contratos de pessoal técnico. Investe-se na construção de complexos prisionais, o que dinamiza o fabrico e venda de vários produtos: ferro, cimento, tijolos, grades, câmeras, cercas especiais, cadeados, uniformes para funcionários e presos, produtos de limpeza/higiene, terceirização de serviços de alimentação e limpeza, produtos hospitalares e medicamentos, consumo de gás, luz e água, dentre outros. No entorno das unidades prisionais dinamizam-se pequenos negócios, onde visitantes sempre consomem algo: lanchonetes, bares, barracas de aluguel de roupas (quando a roupa do visitante for incompatível com as normas de visitação), linhas de ônibus, vans e moto táxis. Do lado de fora dos muros, a população das cidades consome uma série de objetos e aparatos de segurança, tais como visores, câmeras, carros blindados, grades, cadeados, vigilantes de rua e tantos outros.

Em alguns estados, o porte de arma tem sido permitido para os agentes/inspetores penitenciários, o que lhes alavanca um mercado particular de segurança a ser exercido nas horas de folga. Portanto, do ponto de vista do capital a criminalidade e o aprisionamento são extremamente produtivos e úteis, sem indícios de falência no presente. Assim, afirmar que a prisão está falida, pressupõe que se entenda de que ponto de vista é feita esta avaliação. Se a avaliação for a partir da constatação de que o aprisionamento não “ressocializa”, não “reeduca”, por exemplo, é possível que se repense esta função idealista atribuída historicamente à prisão. Quem ainda aposta que a prisão poderá ser melhor no sentido de “ressocializar”, necessita aprofundar o sentido teórico das origens sociológicas do verbo citado. Também se afirma corriqueiramente que o preso vai voltar à sociedade... Ora, onde o preso(a) cumpre pena é um espaço estratosférico, fora da sociedade? Como se colocou até aqui, a sociedade referenda a prisão como segregação, tanto como reparação através da justiça a ser feita, mas também como vingança. Portanto, revejamos os marcos teóricos do que é verbalizado pelo senso comum e muitas vezes repetido por profissionais do meio prisional.

Assim, entendemos que as fontes teóricas enriquecedoras de nosso pensamento e exercício profissional encontram-se na criminologia crítica,<sup>17</sup> condizentes também com os marcos teóricos da crítica marxiana trazidos à profissão.

Para adentrar na discussão do que é o espaço prisional, suas práticas disciplinares de controle e de provisão do cotidiano e, por fim, focalizar a Comissão de Tratamento e Classificação, é necessário trazer algumas questões postas a partir da Lei de Execução Penal e, adiante, a problematização da CTC.

### **3. A Lei de Execução Penal e o Sistema Penal: o cotidiano prisional**

Como dito na introdução, o campo de exercício profissional do(a) assistente social no espaço político-administrativo dos sistemas prisionais, estaduais e federal é o campo da execução penal. Isto é um entendimento, por vezes, complexo para os assistentes sociais, pois já vivenciamos muitos eventos profissionais em que se afirmava que “somos profissionais da saúde atuando no sistema prisional”.<sup>18</sup> A defesa que fazemos acerca de nossa inserção profissional no campo da execução penal é

---

<sup>17</sup> Conforme autores já citados em nota anterior.

<sup>18</sup> Os psicólogos que trabalham no sistema prisional do Brasil se identificam como profissionais de saúde, identidade referendada pelos Conselhos Regionais e pelo Conselho Federal de Psicologia.

fundamental para que se possa ter mais luz sobre o exercício profissional, seus inúmeros desafios e compreender o espaço contraditório no qual estamos inseridos. Vejamos.

O campo da execução penal está, organicamente, vinculado a todo sistema de Justiça Criminal brasileiro, seja este de natureza estadual ou federal. Por sua vez, o Sistema de Justiça Criminal traz em si a concepção constitucional da injunção dos representantes dos três poderes da República: o Judiciário, o Executivo e o Legislativo. Esses três poderes têm seus atores atuantes com inserção diferenciada no Sistema de Justiça Criminal – o Juízo (estadual ou federal), o Ministério Público (estadual ou federal), a Defensoria Pública (estadual ou federal), as várias polícias (estaduais ou federal) e os sistemas prisionais. Em instâncias superiores, considerando a natureza dos crimes e dos recursos jurídicos temos o Supremo Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, tal como a Procuradoria Geral dos Estados e a Procuradoria Geral da União. O Poder Legislativo, por sua vez, recebe proposições de Projetos de Leis Criminais, as produz e edita sob a aquiescência da Presidência da República.

Zaffaroni (1991) trabalha com a concepção que os atores nomeados acima compõem o chamado Sistema Penal, o que nos parece muito apropriado e lógico, face ao fato de que tais atores estão, organicamente, em funcionamento: um sujeito comete um delito e é preso em flagrante pela polícia (digamos, um policial militar). Esta o conduz à delegacia de polícia, onde é feito o registro de ocorrência (boletim de ocorrência). No decorrer dos dias o delegado convoca os condutores de prisão, ouve a vítima e eventuais testemunhas e dá-se início ao inquérito criminal que, então, caminha para o Ministério Público. Este oferece a denúncia, o Juiz convoca o réu para as oitivas (ou, recentemente estabelecido – audiência de custódia) e a defesa (advogado particular ou defensor público) presta assistência ao réu e, assim, segue o processo criminal.

Onde está custodiado este réu enquanto sua vida tramita nas malhas da justiça? Está ou deveria estar numa Cadeia Pública, se a LEP estiver sendo cumprida. Em descumprimento à LEP, este réu e outros tantos, poderão estar presos, indevidamente, nos chamados “xadrezes de delegacia”. O aprisionamento indevido de réus, os chamados presos provisórios em delegacias, ainda existe em vários estados brasileiros perfazendo, por vezes, um quantitativo de presos próximo aos que estão nas unidades prisionais. São conhecidas as más condições de aprisionamento nos “xadrezes” com inúmeras violações de direitos.

Assim, os réus – sujeitos que estão submetidos à burocracia das leis, basicamente o Código Penal e a LEP – são custodiados por um dos atores do Sistema Penal. Isto é, um Sistema Político Administrativo que recebe denominações distintas em cada estado brasileiro e que serve de “guarda chuva” às unidades prisionais.<sup>19</sup> Seja, por exemplo, a Secretaria de Administração Penitenciária (SAP) em São Paulo, o Departamento Penitenciário (DEPEN) no Paraná, a Superintendência dos Estabelecimentos Penais (SUSEPE) no Rio Grande do Sul, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP) no Rio de Janeiro e assim por diante: uma estrutura diferenciada em cada estado brasileiro, mas todos estes órgãos pertencem ao Poder Executivo.

Cada assistente social em exercício em unidade prisional poderá refletir sobre a vinculação político-administrativa vigente em seu estado: em alguns casos, às Secretarias de Justiça, noutros às Secretarias de Segurança Pública e, em poucos estados, uma Secretaria de Estado própria, como São Paulo e Rio de Janeiro. Esta vinculação diferenciada vai ser atravessada por uma política penitenciária, que recebe o colorido político-ideológico dos gestores de primeiro escalão – ora são coronéis da

---

<sup>19</sup> Não analisamos as penas alternativas neste texto, uma vez que sua gestão político-administrativa está vinculada a diferentes atores do Sistema de Justiça Criminal dos estados brasileiros e a ação da CTC não existe nesta modalidade de punição.

Polícia Militar que têm a experiência gerencial do quartel, mas ignoram a profunda diferença entre a custódia de seres humanos e o papel do policial militar nas ruas. Ora são gestores pertencentes aos quadros funcionais dos sistemas locais, tal como agentes/inspetores penitenciários ou profissionais técnicos ou, ainda, profissionais absolutamente estranhos à temática da prisão, mas que têm acesso aos cargos por indicação política aos “cargos em confiança”.

A LEP, portanto, pode ser o que apontamos anteriormente: um norte para estranhos à temática e que, temporariamente, administram as prisões ou, então, gestores que pertencem a corporações policiais, que entendem que a gestão das prisões precisa estar conectada com o sistema de segurança pública como um todo e, assim, assiste-se à implantação de “novas normas”, novas práticas de gestão cotidiana da vida dos(as) presos(as) nem sempre previstas na LEP. Podemos criticar, justificando que os direitos dos(as) presos(as) previstos em 1984 na seção II da LEP não são respeitados.<sup>20</sup> Se violados, sabemos que temos vários órgãos incumbidos de vigiar sua efetividade: pelo menos alguns atores mais próximos, tal como o Ministério Público da Vara de Execuções Penais, as Defensorias Públicas, as diferentes Comissões de Direitos Humanos, as diversas pastorais de distintas denominações religiosas, os Conselhos Penitenciários locais e os Conselhos de Comunidade.

Tomemos, como exemplo, um dos direitos do(a) preso(a) elencado no artigo 41 (BRASIL, 1984): o de ser visitado(a) por companheiro(a), esposo(a), descendentes e colaterais. Sendo a visitação<sup>21</sup> determinada quanto à sua periodicidade pelo gestor da unidade penal face às características locais, tais como número de presos e respectivo número de visitantes. Tal direito, por vezes, fica ao sabor das condições prisionais para efetivá-lo, tal como a existência de menor ou maior espaço para realizar a visitação, número de agentes e inspetores penitenciários em cada turma de plantão, para exercer a vigilância. A duração da visitação no horário estabelecido nem sempre é cumprida, principalmente quando o quantitativo de visitantes é maior, pois a revista de objetos levados pelos visitantes retarda, por vezes, o andamento das filas. Os visitantes também devem ser minuciosamente revistados ou expostos a tecnologias

---

<sup>20</sup> “Dos Direitos: art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes. XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção. Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento. Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução” (BRASIL, 1984, s/p).

<sup>21</sup> Esta visitação é a que se efetiva nos pátios de visita. É distinta da “visita íntima”, regulamentada por gestores estaduais e modalidades de operacionalização e critérios de elegibilidade para usufruto dessa regalia. A visita íntima não é considerada direito, mas regalia ou recompensa, conectada ao índice disciplinar do(a) preso(a).

que possam revelar se levam consigo algo ilícito. Cada sistema prisional autoriza o que o(a) preso(a) pode receber de seus visitantes. Nem sempre as diretrizes operacionalizadas pelos diretores de unidades são consensuais entre si. Isto, em geral, ocorre quando não há regulamentação e vigilância de ordem superior que estabeleça critérios sobre quais objetos e mantimentos podem ser aceitos.<sup>22</sup>

A visitação é um dos momentos mais aguardados pelo(a) preso(a) para receber notícias, namorar, resolver situações pessoais, receber apoio e quebrar a mesmice da rotina prisional. Esta, no entanto, padece deste aparato burocrático de controle e de censura, caso não se concretizem as exigências institucionais.

Esta questão apontada acima, acerca da entrada dos mantimentos, pode parecer algo de menor valor de ser assinalado nesta nota técnica. No entanto, ilustro com uma experiência vivida nos anos de 1989, numa penitenciária de segurança máxima, em que eram colocados os presos da então denominada “Falange Vermelha”<sup>23</sup>:

No casamento de um preso a ser oficiado por um pastor e acordado anteriormente com a direção da penitenciária quanto ao número de convidados, horário, duração do evento e entrada de mantimentos na portaria – um bolo confeitado e refrigerantes – o Serviço Social foi mobilizado pelo preso e pelas famílias dos noivos no sentido da realização da cerimônia ocorrer da melhor forma possível, dentro das limitações oferecidas pelo ambiente prisional. Levada a questão pela assistente social juntamente com um familiar à direção da unidade prisional, a profissional argumentou o sentido da legitimidade do que estava sendo solicitado, já que se tratava de uma unidade de regime fechado, o que impedia o preso de locomover-se para fora dos muros para a realização do casamento.

A insistência do diretor era de que “segurança da casa” fosse preservada. E, então, surgiu a questão do ingresso do bolo! Não houve sucesso na negociação! O bolo deveria ser todo “estocado” com uma faca, já na portaria da unidade, mesmo que os confeitos e sua massa e recheio fossem destruídos. “O bolo pode entrar, dizia o diretor, apenas não pode entrar inteiro”.

O episódio do bolo destruído rendeu posteriores discussões em reuniões do Serviço Social com a direção da unidade. Fica bastante claro que certas formas de gerência adotadas por diretores não estimulam reuniões periódicas com o que seria “a equipe” de trabalho da unidade: pessoal técnico (professores, assistentes sociais, psicólogos, médicos, dentistas), agentes/inspetores penitenciários e pessoal administrativo. Em geral, a prática gerencial tradicional das unidades prisionais se concentra em “despachos administrativos”: cada situação/problema é resolvida no gabinete do diretor, num face a face, que, obviamente, não aglutina outros parceiros ou divergentes do que está sendo tratado. O episódio do bolo revela outro caminho possível de discussão: a CTC, com o papel de órgão assessor no que tange à micro-política da unidade. No cotidiano nem sempre se construiu este espaço de assessoria que a CTC deve ter. Voltarei a esta questão no item seguinte.

---

<sup>22</sup> Por vezes há uma exigência em relação aos mantimentos que não devem ser levados pelos visitantes em embalagem original. Esta deve ser substituída por saco plástico transparente para facilitar a revista. Ressalte-se também que no glossário prisional os mantimentos e objetos trazidos pela família recebem sempre uma denominação especial. No Rio de Janeiro, por exemplo, o termo utilizado pela população prisional é “sucata”.

<sup>23</sup> A Falange Vermelha vem a ser denominada posteriormente a partir da década de 1990 por Comando Vermelho. Assim, atualmente, é conhecida como uma das “facções” a que se referem os administradores penitenciários, os meios de comunicação e os próprios presos e suas famílias.

Assim, quem convive com o cotidiano prisional, a todo o momento é provocado a refletir, tomar decisões diante de situações absolutamente estranhas à vida fora dos muros. Trabalhar, pois, com sujeitos que tiveram suas liberdades suspensas, cassadas por força de lei, indica-nos examinar qual é a matéria de nosso exercício profissional. Torres (2013: p. 43), discutindo sobre laudos e pareceres referentes ao exame criminológico, alerta para esta necessidade de focalizar a matéria: “Assim como cabe problematizar o exercício profissional em instituições de controle, disciplina, subalteridade e castigo, cabe à categoria no sistema prisional a discussão de qual é a matéria pertinente ao Serviço Social”.

A matéria de nosso exercício profissional pode ser entendida como resultante das relações sociais engendradas na sociedade capitalista e já discutida no item I. Aprofundamos as desigualdades no Brasil, tratadas a partir da ótica da criminalização e da criminalidade, sujeitas à ação e poder do Sistema de Justiça Criminal.

O aprisionamento, tal como o conhecemos, gera uma relação diferenciada das demais existentes na sociedade, entre os agentes do Estado e a população presa – a relação de custódia. São agentes do Estado incumbidos de guardar, manter sob vigilância, por força de lei, sujeitos estranhos a eles, desempenhando funções bastante peculiares, diferenciadas de funções vivenciadas fora dos muros. Assim, revistar corpos, objetos e ambientes dos(as) presos(as), proibir ou permitir o trânsito por espaços físicos intra-muros, escoltar extra-muros munidos de forte armamento, algemar, vigiar os locais privados de convivência, examinar se paredes e grades apresentam violações, conduzir a rotina diária de “banho de sol”, alimentação e visitação. Estas são algumas das responsabilidades decorrentes da autoridade do agente/inspetor penitenciário nesta relação que, na condição de custodiador, desenvolve com os custodiados (PEREIRA, 2006).

Esta matéria – a custódia – se coloca como central para todos os(as) trabalhadores(as) das prisões, o que pode parecer polêmico e ainda incompatível com os princípios éticos da profissão de Serviço Social.

A matéria deve ser pensada não como obstáculo (aquelas queixas que assinala na introdução), mas como a forma possível de punição criada pela sociedade, neste tempo histórico em substituição a outras formas punitivas já extintas. Cada profissão, pois, vai se inserir neste campo da execução penal onde a matéria é a custódia, de forma diferenciada, de acordo com os seus pressupostos éticos, teóricos, técnicos e operativos. Vejamos um exemplo talvez restrito ao sistema prisional do Rio de Janeiro, mas que ilustra bem o exercício profissional sobre a matéria “custódia”.

O processamento, no regime fechado, do que vem a ser a regalia/recompensa da “visita íntima” constante no Regulamento Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro (Artigo 67) é atribuído ao Serviço Social por força também de Resolução do Secretário de Estado de Administração Penitenciária (SEAP). Esta atribuição de processar as solicitações de “visita íntima” existe desde o nascedouro desta regalia na década de 1960. Desde então, o Serviço Social recebe tanto do(a) preso(a) quanto da(o) parceira(o) a solicitação de ter um encontro íntimo com o(a) seu(sua) parceiro(a) e, a partir daí, o(a) assistente social trabalha na orientação da documentação exigida do casal e as formas de inserção nos horários disponíveis nas dependências físicas da unidade para tal visita.<sup>24</sup> O(a) assistente social exerce um controle sobre a relação de vagas/candidatos(as) à visita íntima, produzindo, semanalmente, um documento, que circula nos serviços da unidade, denominado “mapa de visita íntima”. Este discrimina dias e horários com os respectivos nomes do casal e o referido quarto que vai ocupar. Este mapa orienta os agentes/inspetores penitenciários no que toca à vigilância e ao controle de entrada dos(as) visitantes.

---

<sup>24</sup> As unidades prisionais, a partir da década de 1990, passaram a ter celas coletivas e, por isso, tiveram de construir quartos com banheiros para abrigar a visita íntima que funciona em alta rotatividade. No passado, quando as celas eram individuais o(a) parceiro(a) dirigia-se a esta cela para a visita íntima.

Tal atribuição, com certeza, só é exercida pelo(a) assistente social nas prisões. Fora dos muros o(a) assistente social jamais é demandado para o exercício desta atribuição o que revela, claramente, que o(a) assistente social está envolvido com as modalidades da vida sob custódia. E porque, na tradição do sistema prisional fluminense, surgiu esta atribuição? Dentre as razões oficiais, aponto duas:

1. o(a) assistente social, tendo sido um dos primeiros técnicos a se inserir no sistema prisional do Rio de Janeiro (quando capital federal, em 1951), era visto como detentor de maior conhecimento e sensibilidade sobre questões familiares e, com isto, teria mais propriedade em mediar conflitos surgidos entre o casal, orientar questões sobre doenças sexualmente transmissíveis, gravidez e, por meio do exercício desta atribuição, conhecer mais sobre a rede familiar do(a) preso(a);
2. o(a) assistente social, ao desempenhar tal atribuição, exercia um papel de consenso, por exemplo, quando o preso constituía duas famílias antes de ser preso. Se, antes, este sujeito administrava sua vida afetivo-sexual, a condição de custodiado retira-lhe o arbítrio de administrar esta esfera de sua intimidade. Ao longo da história da profissão no sistema prisional fluminense, instituiu-se o profissional de Serviço Social como portador de competência para gerenciar o que Foucault (1999) atribuiu ao disciplinamento não só dos corpos, mas da alma/afeto.

Não me estenderei nesta discussão da “visita íntima” quanto aos desafios éticos postos ao assistente social, mas visei ilustrar que, tendo a custódia como matéria, os(as) assistentes sociais trabalham no âmago de contradições que lhe são colocadas. A custódia é, pois, a matéria construída socialmente, sendo o cerne do campo da execução penal.

Assim, assistentes sociais que têm seu exercício junto a diferenciados regimes de pena – fechado, aberto, semiaberto ou junto a egressos e liberados condicionais – necessitam construir as diferentes modulações da custódia.

No regime fechado certas atribuições exercidas são incompatíveis com o exercício profissional no regime semiaberto e aberto e vice-versa. Várias atribuições exercidas junto aos liberados condicionais que estão num outro momento jurídico da pena, não cabem ao assistente social as atribuições afetas nos regimes de pena mencionados. Portanto, a modulação da custódia tem uma relação orgânica com as leis praticadas pelo Sistema de Justiça Criminal.

A necessidade de termos clareza teórica sobre a matéria nos possibilita formular e reformular objetivos profissionais e escolher, do ponto de vista metodológico, com que instrumental atingir tais objetivos. Os objetivos institucionais, por vezes, entram em conflito com os objetivos profissionais. A reflexão sobre a matéria que, nesta Nota Técnica, busco relacionar a seus fundamentos sócio-históricos, instiga a rever objetivos e trabalhar mediações entre o que é legal e o que é legítimo no tocante às demandas das diferentes instâncias do Sistema de Justiça Criminal.

Voltemos ao exemplo do bolo de casamento. Ter um bolo inteiro, bonito, confeitado para a ocasião, não tinha amparo legal, mas tinha legitimidade face aos valores que dizem respeito aos eventos afetivos da vida social.

Reconhecer o cotidiano prisional supõe ter condições de observar, criticamente, seu pragmatismo, suas práticas consagradas como verdades, sua moral conservadora e sua dominação sobre os custodiados, sempre no sentido de preservar a custódia e segurança – tanto a vida de funcionários(as) quanto de presos(as). Tudo adubado pela suspeição em relação a tais criaturas indesejáveis que ostentam, na visão dos agentes públicos e de outros atores, o personagem de perigoso(a).

O cotidiano parece uma palavra simples, usual no linguajar. Entretanto, entendo que é preciso assinalar alguns aspectos sobre a vida cotidiana ou o cotidiano. Brant de Carvalho (1994: p.15) chama a atenção para o interesse despertado nos últimos tempos em relação à vida cotidiana, uma vez que esta sempre fora mais

explorada no meio de escritores, pintores e poetas. Esta percepção ampliada acerca da vida cotidiana, conforme a autora, teria resultado de novas legislações e da produção de bens e serviços voltados ao cotidiano. Diz a autora (1994: p. 17): “[...] a vida cotidiana, faz algum tempo, é sobretudo o centro de atenção do Estado e da produção capitalista de bens de consumo”.

Brant de Carvalho, citando Lefebvre (1981: p. 126), aponta o Estado moderno como gestor do cotidiano, seja diretamente pelos regulamentos e leis, pelas proibições ou intervenções múltiplas, pela fiscalização, pelos aparelhos da Justiça, pela orientação dos meios de comunicação, pelo controle das informações. Com base nesta observação, pode-se exemplificar o controle e fiscalização exercidos sobre ambulantes nas ruas e os recolhimentos e confisco nas ruas de seus materiais. Pode-se também questionar se o Estado tem tanto domínio sobre os meios de comunicação ou se estes pautam, por exemplo, a ação repressiva de agentes do Estado sobre a população.

A vida cotidiana também é focada pela intensa produção capitalista, por meio da propaganda maciça de novos produtos, “imprescindíveis” à beleza, à felicidade, ao sucesso, à saúde, à sensualidade. Basta, por exemplo, observarmos nas cidades, o visual das farmácias, assim como o número exacerbado delas, às vezes, num mesmo quarteirão. Toda esta produção apontada se relaciona, pois, diretamente, com a exposição da vida cotidiana e penetra em todas as esferas da vida social.

Interessa-nos aqui examinar a cotidianidade face à vida de aprisionamento. Duas características da vida cotidiana – a imediatividade e o pragmatismo – são importantes para exercer o controle sobre os(as) presos(as). Assim, as verdades se estabelecem a partir de ações úteis e funcionais, ao controle e disciplinamento dos(as) presos(as). Estas verdades se perpetuam e formam práticas tradicionais, calcadas em valores “indiscutíveis”, ainda que se possa questioná-los exaustivamente.

Assim, o modo de gerir e dar funcionalidade à vida em confinamento sofre várias influências: a tradição que corrobora as verdades, os valores fundantes, em resumo, a cultura prisional. A infraestrutura de espaços físicos e o número de funcionários para dinamizar as atividades diárias contam bastante, por exemplo, no que diz respeito ao “banho de sol”. O “banho de sol” deveria ser um direito, legitimado como coadjuvante na manutenção da saúde. Ele não está inscrito em nenhuma legislação penal brasileira: o legislador terá esquecido ou terá imaginado tratar-se de algo tão óbvio?

Em muitas unidades prisionais do país, a concessão do “banho de sol” se faz apenas por duas horas semanais para cada grupo de presos(as), face ao argumento de que, com a superlotação, não há espaço físico, nem pessoal de vigilância suficiente para aumentar o número de horas ao sol. Sublinhe-se que a semana conta com duzentos e sessenta e oito horas. Excetuando as duas horas ao sol, significa que, muitos presos permanecem trancafiados duzentos e sessenta e duas horas por semana.

Inúmeras situações poderiam ser enumeradas nesta ótica de limites impostos à vida cotidiana na prisão. Este é um aspecto a ser refletido pelos(as) assistentes sociais, pois outras muitas formas de regulação pelo Estado cercam a vida cotidiana da população presa.

O que sabemos, trabalhadores do sistema prisional, é que a vida cotidiana intramuros forja marcas indeléveis nos seres humanos, sejam presos(as) sejam trabalhadores(as).

Vivenciamos também que o controle e o disciplinamento autoritário induzem os(as) presos(as) a reações, burlas às regras, criação de estratégias de sobrevivência que mostram a criatividade dos(as) custodiados(as), assim como a indignação e a revolta. Portanto, rebeliões que eclodem espelham atos de crueldade - sensacionalizados pelos meios de comunicação – e são sintomas que devem ser examinados quanto às condições de vida dos insurgentes.

Vários autores<sup>25</sup> pesquisaram e escreveram sobre a vida sob custódia, o que nos auxilia a aprofundar o estudo desta matéria e suas múltiplas contradições.

Analisemos, pois, a Comissão de Tratamento e Classificação, com a intenção de ilustrar também as Comissões Disciplinares, um desdobramento administrativo da CTC não constante na LEP, mas legitimado por algumas administrações penitenciárias estaduais.

#### **4. A Comissão Técnica da Classificação: um instrumento de coerção/disciplinamento e/ou um dispositivo assessor da micropolítica da unidade prisional?**

As discussões e estudos acerca da necessidade do país ter normas para orientar a execução das penas privativas e das medidas de segurança remontam à primeira metade do século XX. Juristas e intelectuais, tais como Cândido Mendes de Almeida, Lemos de Brito, Heitor Carrilho, Nelson Hungria, entre outros, absorvendo ideias européias, insistiam que o Direito Penal pertencia a um campo diferenciado do campo da execução das penas, visando à possibilidade de se criar um Direito Penitenciário. Tais informações constam da Exposição de Motivos n. 213 de 09/05/1983 (BRASIL, 1983), que acompanhou a edição da Lei de Execução Penal (LEP) e permite entender que tais normas, que seriam editadas em 1984, tinham como orientação prever um tratamento ao binômio delito-delinquente, buscando aprofundar o exame de sua personalidade. Portanto, alguns instrumentos são previstos, tal como o Exame Criminológico e a CTC. O viés teórico, pois, que informa o movimento daqueles intelectuais perfilava-se à criminologia positivista o que, então, era possível se entender como o mais novo e progressista.

Ainda que a gestação de uma lei, necessária para regular o trato aos presos pelos agentes públicos no interior dos muros, tivesse se arrastado além da primeira metade do século XX, sua elaboração final se deu no Governo João Figueiredo.

Lembrando o artigo 1º da Lei da Execução Penal, no qual se resume a finalidade/objetivo da execução penal, já se denota que temos profundas contradições quanto à existência do ser humano em confinamento: neste, afirma-se que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado” (BRASIL, 1984: s/p).

Como observei ao longo dos itens anteriores e o que vivenciamos na sociedade brasileira, nos conduz a concluir que o Artigo 1º da LEP está atravessado por uma perspectiva idealista de sociedade.

Ao expor os motivos que justificam a edição da LEP, detalham-se mais as razões de inclusão de conteúdos relativos a cada capítulo. Naquele momento se buscava garantir a individualização da execução penal – princípio que norteia o Código Penal. Assim, toda a perspectiva de individualização das penas e das medidas de segurança acompanha os capítulos da lei. O legislador cria instrumentos de individualização, dos quais a CTC se sobressai. A ação da CTC prevê que, desde a entrada do preso provisório, do condenado e do internado, se aborde esse sujeito no sentido de conhecê-lo e de propor um projeto individualizado de execução da pena ou da medida.

Vários sistemas estaduais experimentaram, em diferentes formatos, criar órgãos voltados a esta primeira abordagem, que a LEP nomeia como “classificação”. Ultrapassando o sentido do termo, as iniciativas nos estados brasileiros logo se exauriram, seja por falta de pessoal técnico, seja pelo volume exacerbado de presos a

---

<sup>25</sup> Consultar, dentre outros: Thompson (1976 e 1988), Lemgruber (1989 e 1999), Lima (1991), Pereira (2006), Goffman (1975).



serem examinados pela CTC ou por um órgão com outra nomenclatura, mas com idêntica finalidade. Aliado a estas duas situações, o pragmatismo da rotina prisional nem sempre se compatibilizava com a necessidade de tempo dos técnicos para se debruçarem sobre a situação trazida pelos diferentes sujeitos presos.

Como seria, pois, a construção da CTC, caso vingasse o que a LEP previa? Teria como resultado algo importante tal como um plano individualizador da execução da pena ou da medida de segurança. No entanto, a CTC, por alguns dos aspectos acima nomeados, não conseguiu dinamizar tal apreensão do perfil, da biografia de cada sujeito preso, o que seria, talvez, sua função mais criativa.<sup>26</sup>

O legislador, nestas décadas de final dos anos 1970-1980 ainda apostava na individualização da execução penal, tendo talvez como “modelo” os sistemas prisionais ainda menos superlotados e com alguns recursos para implementar atividades laborativas e de estudo.

O agigantamento dos sistemas prisionais, ocasionado, sobretudo, por uma criminalidade crescente, que se organiza em redes, a partir de 1990 – o tráfico de drogas, o tráfico de armas, os assaltos visando objetos que poderiam conseguir ganhos em rede (celulares, carros, cartões de crédito), juntamente com o avanço do processo de criminalização, especialmente aquele vinculado ao uso e tráfico de drogas, contribuiu para o entendimento de que se lida com uma “massa carcerária”. As construções de unidades prisionais - com celas coletivas, camas triliches, no sentido de fazer render o espaço físico - retirou do preso um aspecto importante havido no passado: a individualização de seu espaço privativo.

O desafio posto aos agentes públicos de exercer o controle sobre este número crescente de presos foi o de criar outros critérios de “classificação”, provindos do senso comum da vida cotidiana, tanto para dar identidade a determinadas unidades, como para evitar a eclosão de brigas, mortes e rebeliões. Denominar cada unidade de acordo com a facção de presos(as) que abriga é um exemplo daquela “classificação”.<sup>27</sup>

Assim, a classificação pela CTC prevista nos Artigos 5º e 6º da LEP com a denominação de “Exame Criminológico” (Artigo 8º)<sup>28</sup> praticamente deixou de se efetivar. Este exame passou a ser utilizado somente mais adiante, quando o(a) preso(a) busca algum benefício jurídico. Portanto, a ideia de racionalidade proposta pelo legislador - no sentido de que o Plano Individualizado resultante da classificação

---

<sup>26</sup> No Rio de Janeiro, entre os anos 2000-2005, criou-se equipe técnica composta por assistentes sociais, psicólogos e psiquiatras, que após as entrevistas com os sujeitos presos e/ou famílias elaboravam um documento conjunto – o Plano Individualizado de Tratamento (PIT). Tal trabalho foi desenvolvido nas principais unidades de ingresso de presos(as) e o PIT acompanhava o(a) preso(a) nas transferências de unidade, devendo ser enriquecido de dados em cada uma. A experiência fadou-se ao fracasso, já que o PIT não era entendido como acervo importante, que poderia orientar micropolíticas de inserção do sujeito preso em atividades internas da unidade prisional. O PIT acabou transformado num documento burocrático, habitante de gavetas e arquivos.

<sup>27</sup> Afirmo que não foram os(as) presos(as) que ao longo dos anos foram fundando facções e engrossando seus agregados, pelo menos no estado do Rio de Janeiro, cuja administração penitenciária, já em 1983, reconhecia a existência de duas facções antagônicas. Na medida em que o(a) preso(a) ingressava numa unidade do Sistema Prisional, os inspetores penitenciários que o recebiam perguntavam onde residia. Ao identificar a residência, mesmo sem ter ligação com nenhuma rede de delitos, o(a) preso(a) era “classificado” de acordo com o domínio preferencial de facção no local declarado por ele(a). Se fosse procedente do interior, não raro, era classificado como “neutro”, o que gerou a facção dos “neutros”.

<sup>28</sup> “Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução” (BRASIL, 1984: s/p).

de ingresso acompanhasse e se adequasse ao preso durante o cumprimento da pena - também não vingou.<sup>29</sup>

O que restou, então, de função para a CTC? Certamente um quinhão considerado amargo no exercício profissional! A CTC passou, pois, a se ocupar, principalmente, com a apreciação de faltas disciplinares, desenvolvendo o procedimento disciplinar. A LEP não faz alusão a esta função da CTC – a instauração do procedimento disciplinar sempre que o preso praticar uma falta – mas a coloca sob a responsabilidade da autoridade administrativa, o que se deduz dos Artigos 47<sup>30</sup> e 60.<sup>31</sup> As faltas disciplinares consideradas graves, como já mencionei, estão elencadas na LEP; as médias e leves deveriam estar nominadas, assim como as suas respectivas sanções, nos regulamentos estaduais.

A composição da CTC, prevista no artigo 7º da LEP (BRASIL, 1984) prevê a participação, junto ao diretor da unidade, de dois chefes de serviço (supõe-se ser tanto da segurança penitenciária, quanto da área administrativa), o(a) assistente social, o(a) psicólogo(a) e o(a) psiquiatra. Trata-se, pois, numa leitura mais atual e ampliada da LEP, de um colegiado assessor. Este pode aglutinar outros profissionais disponíveis na unidade, como enfermeiros, professores, pois cada unidade prisional e cada sistema prisional têm suas deficiências e disponibilidades de pessoal técnico. Entende-se, claramente, que tais profissionais devem ter seu exercício cotidiano na unidade, a propósito de conhecer sua rotina, modo de operar as relações institucionais, conhecendo a cultura local. Portanto, CTCs “volantes” que, pontualmente, funcionam numa ou noutra unidade, não deveriam se instituir.

Considero importante apontar que as leis podem receber novas leituras, a depender das circunstâncias em que se processa a vida em confinamento. Sendo a CTC um órgão com várias profissões representadas na sua composição, é bastante urgente que se horizontalize o poder discricionário da direção da unidade, buscando participar da gestão no que diz respeito ao diagnóstico da ambiência (clima) institucional e as possíveis alternativas para cumprir requisitos básicos quanto a direitos e deveres dos(as) presos(as), direitos e deveres dos(as) funcionários(as).

Por exemplo: é dever do(a) preso(a), no artigo 39, inciso V (BRASIL, 1984), sua responsabilidade com o trabalho. Mas, e quando a administração penitenciária não oferece atividades laborativas e o ócio predomina? Lembro que o trabalho, além de um dever, é também um direito do(a) preso(a), conforme o artigo 41, inciso II (BRASIL, 1984).

Portanto, a CTC, mais do que avaliar infrações, opinar sobre sanções, precisa estar aberta a avaliar as implicações da política penitenciária estadual e da micropolítica da unidade. Não se trata de tarefa fácil nem tranquila. Há sempre a correlação de forças, as práticas usuais justificadas, tal como visto no item 3 deste trabalho. É, sobretudo, importante lembrar que nesta releitura da LEP, a CTC deve ampliar o que se entende por “disciplina”, ou seja, reconceituar o que vem sendo forjado e cultuado no ambiente prisional. A disciplina se inscreve no artigo 44 da LEP: “A disciplina consiste na colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades e dos agentes no desempenho do trabalho” (BRASIL, 1984).

Dois aspectos chamam a atenção e vicejam no cotidiano da prisão: a sujeição do(a) preso(a) e o ócio. A sujeição que fornece ao custodiador a “certeza” do seu

---

<sup>29</sup> Aos(às) colegas assistentes sociais que, por ventura, ainda participam deste acompanhamento do Plano Individualizador, desde o exame criminológico de ingresso, seria importante o registro e reflexão sobre tal experiência.

<sup>30</sup> “Art. 47. O poder disciplinar, na execução da pena privativa de liberdade, será exercido pela autoridade administrativa conforme as disposições regulamentares” (BRASIL, 1984: s/p).

<sup>31</sup> “Art. 60. A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso pelo prazo de até dez dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente” (BRASIL, 1984: s/p).

domínio sobre os(as) presos(as). A título de ilustração, ressalto algumas recomendações ao trabalho dos(as) agentes/inspetores(as) penitenciários(as) promulgados por uma escola penitenciária e repassados de geração a geração, como:<sup>32</sup> todo(a) preso(a) deve colocar as mãos para trás e baixar o olhar para o chão ao ser interpelado por qualquer agente público. Isto é identificado como uma postura de respeito ao funcionário. Todo(a) preso(a), no aguardo de ser transportado(a), escoltado(a) para algum outro lugar fora da unidade prisional, deve aguardar ser chamado para embarcar, na seguinte posição: mãos para trás, em pé e voltando seu olhar para a parede. Ao ter seu corpo revistado, todo(a) preso(a) deve levantar os braços e fixar as mãos na parede facilitando assim o apalramento do corpo pelo(a) funcionário(a) e a revista.

“A colaboração com a ordem” inscrita no artigo 44 (BRASIL, 1984) citado significa que movimentos coletivos reivindicatórios não são tolerados pela administração penitenciária. Constituem falta grave no elenco de faltas da LEP. Em geral, tais movimentos são interrompidos no seu início, por uma negociação da administração penitenciária com os(as) presos(as) ou com algum ator externo como a Defensoria Pública. Por vezes, a reivindicação, por ser antiga entre os(as) presos(as), e justa (como assistência jurídica mais presente, melhor trato aos visitantes, mais acesso à assistência à saúde), eclode em queima de colchões e outros atos que dizem vidas.

O rompimento pelos(as) presos(as) da “moral da sujeição” inscrita no sentido disciplinador da prisão é carregado de punição, em geral transferências e dispersão dos insurgentes para outras unidades prisionais, o apelidado “carrinho”.

Às vezes, tais transferências causam desgaste para a visita das famílias. Retomada novamente a “ordem”, ou seja, a mesmice rotineira volta também a dominar o ócio que o aparato estatal, em poucos dos sistemas prisionais do país, têm tido a responsabilidade em propiciar atividades laborativas.

Assim, se conseguirmos construir uma nova leitura do que seja a disciplina, talvez passemos a entender que a CTC tem uma função, como órgão colegiado, de propor caminhos e instrumentos para implementação de uma nova cultura prisional. Com isto, não quero dizer que a prisão será um lugar de alegria, de adesão e construção de possibilidades com e para a população presa. A prisão jamais será o lugar de desenvolvimento das potencialidades humanas, seja pela sua história na humanidade, seja pela ausência do valor ético central – a liberdade – seja porque ela representa o que a sociedade legítima, ignorando as seqüelas inapagáveis no ser humano.

No entanto, quando me refiro à construção de outra cultura de aprisionamento, lembro-me dos marcos legais e civilizatórios previstos na legislação nacional e internacional, que preservam patamares de dignidade e reconhecimento de que a prisão abriga seres humanos, julgados pelo Sistema de Justiça Criminal e não legitimam a vingança. Os desvios do Sistema de Justiça Criminal ainda podem ser questionados por meio de instrumentos jurídicos (recursos, *habeas corpus*). A vingança que permeia muitos atos do cotidiano não dispõe daqueles dispositivos.

Contribuir, portanto, para uma mudança de uma cultura prisional não deixa de ter um caráter reformista! Mas, também, se formos radicalmente abolicionistas da prisão, certamente, o caos e as infrações do aparato estatal correrão dias e dias sem que encontremos nenhuma saída.

A CTC adquiriu, ainda, outra função não prevista na LEP, mas instituída no cotidiano de unidades prisionais: a do encaminhamento de benefícios às Varas de Execuções Penais, tais como progressão de regime, livramento condicional, saídas externas para visita à família, estudo ou trabalho. Ocupa-se também de referendar ou não recompensas (termo da LEP) aos(às) presos(as), tal como a visita íntima. Tal função pode ultrapassar a mera formalidade burocrática e fornecer dados importantes

---

<sup>32</sup> Retirei tais “ordens” da observação cotidiana e fala dos agentes penitenciários em meu exercício profissional ao longo de 40 (quarenta) anos.

para rever a micropolítica da unidade prisional. Por exemplo,<sup>33</sup> a CTC pode se ocupar de verificar se as normas relativas a horários a serem cumpridos nas saídas externas são compatíveis e razoáveis face às distâncias a serem vencidas, aos horários de maior circulação, o que pode vir a ser objeto de novas propostas a serem levadas ao Juízo da Vara de Execuções Penais.

Voltemos ao diagnóstico da ambiência (clima) institucional que citei anteriormente. O(a) assistente social que integra a CTC observa que determinadas faltas são recorrentes, seja por um(a) mesmo(a) preso(a) ou por maior número deles(as). Buscar entender os motivos que residem na origem das repetidas faltas é importante para revelar, por exemplo, a intolerância reinante nas turmas de vigilância, face às suas nefastas condições de trabalho (poucos(a) agentes/inspetores(as) penitenciários face a um número excessivo de presos(as). A ausência ou escassez de recursos de assistência às necessidades dos presos podem resultar em alteração do volume da voz e tantas outras situações conflitantes do cotidiano.

A CTC pode, a partir desta observação mais cuidadosa e menos banalizada das faltas disciplinares, construir sugestões que a gestão pode empreender. É exemplar a necessidade de reunir sistematicamente os(as) funcionários(as) e ouvi-los: nem sempre esta é a prática gerencial utilizada, tal como apontei quando me referi aos despachos em gabinete da direção.

Concluo esta nota técnica com o sentimento de que temática tão complexa e desafiadora deve nos impulsionar como categoria profissional à discussão continuada acerca do aprisionamento. Uma discussão que deve ultrapassar os muros da unidade prisional.

Outra questão necessária à discussão e que seria importante de amadurecer junto à categoria dos assistentes sociais e aos demais profissionais é o processo de alienação que atravessa o cotidiano profissional e a própria inserção do sujeito na criminalidade.

Como alienação é um processo político, precisamos nos instrumentalizar para reconhecê-lo, uma vez que tanto a criminalização da pobreza, a criminalidade e o aprisionamento são cultuados mormente pelo viés moralizador e/ou moralista. Não podemos negar que somos, como trabalhadores(as) dos sistemas prisionais, afeitos(as) a presas fáceis da institucionalização, caso não tenhamos exercido a vigilância provocadora sobre nós mesmos.

## 5. Referências bibliográficas

ARENDDT, H. Eichmann em Jerusalém – um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm) Acesso em 29 de maio de 2016.

\_\_\_\_\_. Exposição de motivos no 213, de 9 de maio de 1983. Disponível em [http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exm213\\_lei\\_de\\_execuo\\_penal.pdf](http://honoriscausa.weebly.com/uploads/1/7/4/2/17427811/exm213_lei_de_execuo_penal.pdf) Acesso em 29 de maio de 2016.

\_\_\_\_\_. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Lei de Execução Penal. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm) Acesso em 29 de maio de 2016.

\_\_\_\_\_. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em 29 de maio de 2016.

---

<sup>33</sup> Cito um equívoco praticado no sistema prisional do Rio de Janeiro: por determinação judicial, as saídas externas para visita à família devem se efetuar de 6 às 21:00 horas do mesmo dia. Nem todos os presos(as) dão conta de cumprir tal horário face às distâncias, engarrafamentos e outros. O atraso no retorno à unidade prisional acarreta punição que deverá mobilizar a CTC quanto ao procedimento disciplinar.

- \_\_\_\_\_. Regulamentação da profissão lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993. Dispõe sobre a profissão de Assistente Social e dá outras providências. Disponível em [http://www.cfess.org.br/arquivos/legislacao\\_lei\\_8662.pdf](http://www.cfess.org.br/arquivos/legislacao_lei_8662.pdf) Acesso em 29 de maio de 2016.
- \_\_\_\_\_. Lei 10.792, de 1 de dezembro de 2003. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/L10.792.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.792.htm) Acesso em 29 de maio de 2016.
- BARATTA, A. Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal. Rio de Janeiro: Revan-Instituto Carioca de Criminologia, 3a. Edição, 2002.
- BARROCO, M. L. Ética e Serviço Social – Fundamentos Ontológicos. São Paulo: Cortez Ed., 2001.
- BATISTA, V. M. O medo na cidade do Rio de Janeiro – dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003.
- BRANT de C. Cotidiano, conhecimento e crítica. São Paulo: Editora Cortez, 1994.
- CHALOUB, M. O que é periculosidade. Texto administrativo. Rio de Janeiro, 2003 (*mimeo*).
- COIMBRA, C. M. B. Tortura no Brasil como herança cultural dos períodos autoritários. In R. CEJ, Brasília, no14, mai/ago., 2001.
- COIMBRA, C. M. B., PASSOS, E. & BENEVIDES, R. Direitos Humanos no Brasil e o Grupo Tortura Nunca Mais. Rio de Janeiro: IFB/Editora TeCorá, 2002.
- COIMBRA, C.M.B. & NASCIMENTO, M.L. Sobreimplicação: Práticas de esvaziamento político (no prelo). Rio de Janeiro, 2006 (no prelo).
- COIMBRA, C.M.B. & PEDRINHA, R.D. Metáforas do Controle no Século XXI. In: Criminologia e Subjetividade, Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005.
- COIMBRA, C.M.B., MONTEIRO e A. MENDONÇA, F.M. Estado Democrático de Direito e Políticas Públicas: Estatal é necessariamente Público? Rio de Janeiro, 2006 (no prelo).
- FOUCAULT, M. Vigiar e Punir – História da violência nas prisões. Petrópolis: Ed. Vozes, 1999.
- GIORGIO, A.. A miséria governada através do sistema penal. Rio de Janeiro: Ed. REVAN – Instituto Carioca de Criminologia, 2006.
- GOFFMAN, E. Manicômios, Prisões e Conventos. Rio de Janeiro: Ed. Graal, 1975.
- LEMGRUBER, J. Reincidentes e reincidência criminal no Rio de Janeiro. Relatório de Pesquisa. Rio de Janeiro, 1989 (*mimeo*).
- \_\_\_\_\_. Cemitério dos Vivos. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2ª edição, 1999.
- LIMA, W. da S. Quatrocentos anos contra um – uma história do Comando Vermelho. Petrópolis: Ed. Vozes, 1991.
- MENEGAT, M. e NERI, R. Criminologia e Subjetividade. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Regras Mínimas para o Tratamento de Reclusos. 1955. Disponível em <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direitos-Humanos-na-Administra%C3%A7%C3%A3o-da-Justi%C3%A7a.-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Prisioneiros-e-Detidos.-Prote%C3%A7%C3%A3o-contra-a-Tortura-Maus-tratos-e-Desaparecimento/regras-minimas-para-o-tratamento-dos-reclusos.html> Acesso em 29 de maio de 2016.
- PEREIRA, T. M. D. “O guarda espera um tempo bom”: a relação de custódia e o ofício dos inspetores penitenciários. Rio de Janeiro: Universidade Federal do Rio de Janeiro/Programa de Pós-Graduação em Serviço Social (Tese de Doutorado), 2006.
- RAUTER, C. Proteção do Estado. In RAUTER, C., PASSOS, e E., BARROS, R. B. de (orgs.) Clínica e Política – subjetividade e violação dos direitos humanos. Rio de Janeiro: IFB/Editora TeCorá, 2002.

- RUSCHE, E.G. e KIRCHEIMER, O. Punição e Estrutura Social, Rio de Janeiro: Revan, Instituto Carioca de Criminologia, 2004.
- THOMPSON, A. A questão penitenciária. Petrópolis: Ed. Vozes, 1976.
- \_\_\_\_\_. Quem são os criminosos? O crime e os criminosos. Entes Políticos. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 1998.
- TORRES, A. Contribuições ao debate sobre exame criminológico. In: Revista Inscrita n. 13. Brasília: CFESS, dezembro de 2013.
- WACQUANT, L. Os condenados da cidade. Rio de Janeiro: Ed. Revan/ Observatório IPPUR/UFRJ/FASE, 2001.
- \_\_\_\_\_. A aberração carcerária à moda francesa. In Dados – Revista de Ciências Sociais. Rio de Janeiro, IUPERJ/UCAM, vol. 47, no2, 2004.
- ZAFFARONI, E. Em busca das penas perdidas – a perda de legitimidade do sistema penal. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- \_\_\_\_\_. Crime organizado: uma categorização frustrada. In: Revista Discursos Sediciosos. Crime, Direito e Sociedade n. 1. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1996.